

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 125-52.2016.6.20.0030 - CLASSE 32 - GUAMARÉ - RIO GRANDE DO NORTE

Recorrente: Hélio Willamy Miranda da Fonseca

Advogados: Katiúscia Miranda da Fonseca Montenegro e outros

Recorrida: Coligação Guamaré Merece Mais

Advogados: Adriano Silva Dantas e outros

Recorrida: Coligação Vitória do Povo

Advogados: Marcos Lanuce Lima Xavier e outros

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Hélio Willamy Miranda da Fonseca, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Guamaré/RN, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, por maioria, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura, revogando a medida liminar anteriormente

concedida. Eis a síntese do que decidido (fls. 507-509):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUÓRUM DE JULGAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF. TERCEIRO MANDATO. NÚCLEO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, segundo a descrição fática do acórdão regional:

i) o cunhado do recorrente obteve o segundo lugar na disputa para o cargo de prefeito de Guimarães/RN nas Eleições 2008 e, em abril de 2009, sucedeu ao vencedor, cujo diploma foi cassado por decisão judicial, em razão da prática de abuso de poder, exercendo o mandato de prefeito de forma definitiva até abril de 2012 (seis meses antes do próximo pleito), quando renunciou, após quatro meses de licença médica, a fim de viabilizar a candidatura do recorrente para o mesmo cargo nas Eleições 2016.

2. Na espécie, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido na primeira e na segunda instâncias, em virtude do reconhecimento da inelegibilidade por parentesco e do descabimento de exercício da chefia do Poder Executivo, por três mandatos consecutivos, pelo mesmo grupo familiar.

3. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 5º, da CF, "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Por sua vez, o § 7º do art. 14 assenta que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, a elegibilidade de cônjuge ou parente de chefe do Poder Executivo,

para o mesmo cargo, condiciona-se aos seguintes requisitos: a) podem se candidatar à sucessão do titular apenas quando este for reelegível; b) o titular deve se afastar do mandato antes dos seis meses que precedem o pleito vindouro. (Precedentes: Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016; REspe nº 109-79/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.3.2013; RE 3448-82/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, STF, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2003, DJ de 6.8.2004)

5. In casu, o exercício, no período antecedente, no cargo de prefeito de Guimarães/RN, pelo cunhado do recorrente, deu-se a título definitivo, haja vista que aquele foi o segundo colocado no pleito de 2008 e sucedeu ao prefeito eleito em primeiro lugar, o qual, por sua vez, fora cassado por decisão judicial, configurando, assim, um mandato da referida família à frente da prefeitura, no quadriênio 2009-2012.

6. Portanto, o ora recorrente só poderia exercer mais um mandato, motivo pelo qual o seu exercício na chefia do Poder Executivo, entre 2013-2016, caracterizou o segundo mandato do mesmo grupo familiar no cargo de prefeito, equiparando-se o referido período à eventual reeleição de seu cunhado. Esse entendimento foi ratificado por esta Corte, no julgamento do REspe nº 109-75/MG, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes.

7. Assim, é inequívoca a inelegibilidade do recorrente para o cargo de Prefeito de Guimarães/RN nas eleições de 2016, em decorrência da impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo, pelo mesmo núcleo familiar.

8. Nesse contexto, revoga-se a liminar concedida, uma vez que não há falar em quórum incompleto de votação no TRE/RN - que não fora suscitado perante a instância de origem ou em recurso especial, mas apenas posteriormente, no requerimento da liminar -, e quanto à matéria de fundo, em virtude de os precedentes do STF versarem sobre hipótese fática diversa do presente feito.

## 9. Recurso especial desprovido" .

Nas razões, o recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao extraordinário, alegando, em síntese, a possibilidade de irreparabilidade do dano, tendo em conta a presença da fumaça do bom direito, pois estaria "comprovado [sic] a inexistência de terceiro mandato constitucionalmente vedado, ante a precariedade do exercício do mandato pelo cunhado do recorrente na legislatura 2009-2012" (fls. 595).

Afirma, ainda, que "é tranquila a jurisprudência no sentido de que se deve evitar a indesejável alternância na Chefia dos Poderes constituídos enquanto o recurso se encontra em tramitação" (fls. 596).

É o relatório suficiente. Decido.

Ab initio, pontuo que a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário exige a presença da plausibilidade jurídica do direito invocado e risco de dano de difícil ou improvável reparação.

Na espécie, consigno que a discussão versada nestes autos é eminentemente constitucional, porquanto se refere à eventual violação do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Por essas razões, em juízo de cognição sumária, entendo que a questão merece melhor exame por ocasião da apreciação do recurso extraordinário a ser submetido ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao periculum in mora, milita em favor do recorrente a iminência de se afastar do cargo para o qual foi eleito, em virtude de o resultado do julgamento proferido por este Tribunal Superior poder ser imediatamente executado, tendo em conta a publicação do acórdão ocorrida em 22 de fevereiro de 2018.

Desse modo, a concessão de tal medida, in limine litis, visa a

assegurar ao recorrente a manutenção, ainda que provisória, no respectivo cargo, a fim de evitar a subtração do exercício do mandato eletivo e a sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo, a qual geraria incertezas na população local e indesejada descontinuidade na gestão administrativa da municipalidade.

Ex positis, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido para que o recorrente permaneça no cargo de Prefeito Municipal de Guamaré/RN ou que seja imediatamente reconduzido, caso tenha sido eventualmente afastado.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se as partes contrárias.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente